



RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022

Processo nº 096/2022, Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2022, referente a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Armazenamento, Transbordo, Transporte e destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos/domésticos, Classe II, em aterro devidamente licenciado por órgão competente.

Trata o presente, de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **KURICA AMBIENTAL S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.706.588/0002-23, sediada na Rodovia Celso Garcia Cid, 12.633 (PR445/KM367), Gleba Fazenda Cafezal, CEP: 86044-29, Londrina – Paraná.

Em tempo, informamos que o Pregoeiro e Equipe de Apoio foi designada pela Prefeitura Municipal, Sr.^a Mônica Cristina Zambon Holzmänn, através da Portaria nº 125/2021, de 29 de março de 2021, para condução do procedimento licitatório.

O presente julgamento das razões será analisado considerando-se os termos do recurso interposto pela empresa **KURICA AMBIENTAL S.A**, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa **OMS AMBIENTAL EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ: 09.251.694/0001-04, com sede na Avenida das Indústrias, nº 89 – Parque Industrial IV, Sala 01 – Aeroporto, CEP: 84.940-000, Município de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão do Pregão Eletrônico foi realizada em 27/09/2022, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa provisoriamente vencedora apresentasse documentos de qualificação técnica, conforme edital. Após análise dos documentos protocolados na Plataforma www.bll.com.br, o recurso foi interposto de acordo os termos e prazos do ato convocatório, bem como as contra razões apresentadas pela empresa declarada vencedora provisoriamente **OMS AMBIENTAL EIRELI**.

Vê-se, portanto, que os recursos e contra razões foram apresentados tempestivamente o conforme Edital.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente pede o provimento do Recurso de modo a inabilitar a empresa **OMS AMBIENTAL EIRELI**, pelo descumprimento das regras das regras editalícias, pelos seguintes tópicos:

- 1 - Atestado apresentado diverge da CAT com relação às quantidades, e não possui reconhecimento de firma;
- 2 - Atestado apresentado diverge do objeto licitado;
- 3 - Contrato social não consolidado;
- 4 - Assinaturas divergentes em documentos.
- 5 - Responsável técnico não assinou a dispensa da visita nos termos do anexo IX;



Por fim, requer que seja conhecido o recurso interposto, que sejam acatados os argumentos e que seja declarada inabilitada a empresa **OMS AMBIENTAL EIRELI**, por deixar de atender diversos itens do edital.

3. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa **OMS AMBIENTAL EIRELI**, alega que a os documentos de habilitação apresentados no certame estão de acordo com os termos editalícios e pugna pela manutenção da decisão que a consagrou vencedora do processo licitatório.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente há de ressaltar que os trabalhos foram conduzidos em estrita observância aos preceitos e normas legais que regem sobre a matéria, aos princípios básicos estabelecidos na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Logo, a autoridade administrativa que conduz a sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, atenuando o rigor exagerado no cumprimento da lei no que tange o tratamento aos licitantes, evitando o excesso de formalismo e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Desta feita, segue-se a análise dos apontamentos descritos na peça recursal:

1- O Atestado de Capacidade Técnica emitido da Empresa FRANGO PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 00.974.731/0006-42 e apresentado no certame pela empresa **OMS AMBIENTAL EIRELI** possui divergências com relação às quantidades, Acervadas no Acervo Técnico nº 0463/2021 do Conselho Regional de Química da 9ª Região/Paraná, portanto verificou-se a necessidade de realização de diligência para veracidade das informações. O Acervo foi retificado pelo órgão competente, comprovando sua autenticidade, em relação as quantidades atestadas. Quanto a ausência de reconhecimento de firma, o atestado foi registrado no órgão competente, assegurando a veracidade das informações atestadas. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas



2 – O Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Público apresentado pela empresa **OMS AMBIENTAL EIRELI**, da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, não diverge do objeto licitado pois refere-se a transporte de resíduos Sólidos Urbanos, pois, a empresa também é responsável pelo transporte até a sua destinação final, em aterro terceirizado, conforme documentos apresentados no processo. A empresa apresentou atestado válido emitido por pessoa jurídica de Direito Privado e Direito Público.

3 – Quanto a apresentação do Contrato Social não consolidado, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original ou de alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento. Sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado. Destacando aqui o entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 966/22, que é lícita a admissão da juntada de documento pré-existente a sessão pública do certame. A Empresa **OMS AMBIENTAL EIRELI** também apresentou a Certidão Simplificada emitida em 31/08/2022, com o último Arquivamento em 09/06/2022, sob registro 20223756229 e mediante diligência a empresa apresentou os documentos ausentes e questionados pela recorrente.

4 – Quanto a questão de Assinaturas divergentes em documentos, o Contrato de Prestação de Serviços, está protocolado no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IX REGIÃO o que demonstra a autenticidade da assinatura do Sr. Luiz Antônio Zanon. A principal finalidade da Declaração de Responsabilidade é a indicação do responsável Técnico da empresa, sendo este, o Sr. Luiz Antônio Zanon, como consta nos documentos apresentados (Contrato de Prestação de Serviço, Carteira Profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1225/2022, válida até 31 de março de 2023).

5 – Por fim, com relação a Declaração de Dispensa da Visita Técnica, foi apresentada conforme o item **2.5.3. do Edital** “A visita técnica é facultativa. Caso o licitante não realize a visita, deverá apresentar declaração que está ciente de todas as condições de execução dos serviços não podendo invocar, posteriormente, o desconhecimento das condições de execução contratual”; está assinada pelo representante legal da proponente OMS Ambiental Eireli, o Sr. Willian Rafael Vaz, no qual renuncia a Visita Técnica, logo presume-se que tem ciência de todas as condições de execução dos serviços. Nesse caso a declaração foi assinada e firmada pelo proprietário da empresa, que está apto a representar a empresa todos atos que se fizerem necessários no certame.

Impende destacar, nestes casos apresentados, que o agente público responsável pela condução do certame, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público, visando a contratação mais vantajosa para a administração, julgar o caso com razoabilidade interpretando a norma sempre em prol da ampliação da competitividade.

5. CONCLUSÃO



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Diante de todo o exposto acima, decido por CONHECER o Recurso Administrativo apresentado quanto a todas as alegações arguidas, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva e JULGÁ-LO IMPROCEDENTE mantendo inalterado a o julgamento da Habilitação e resultado final do certame.

Importante destacar que este resultado não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão a Prefeita Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decido.

Itambaracá/Pr, 20 de outubro de 2022.

Ariovaldo Martins
Pregoeiro
Portaria 125/2021



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PARANÁ

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Nº. 0463/2021

Certificamos para os devidos fins, com base nos documentos fornecidos para cadastro, que o BACHAREL EM QUÍMICA LUIZ ANTONIO ZANON, CPF nº. 547.170.279-49 registrado no CRQ-IX sob nº 09200169 RT da empresa OMS Ambiental EIRELI - CNPJ: 09.251.894/0001-04, executou para a empresa FRANGO PIONEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 00.974.731/0008-42, os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos classe I - 1,8 toneladas e II - 1.200 toneladas no período de 01/07/2020 a 01/07/2021.

As atividades básicas realizadas estão relacionadas no Atestado de Capacidade Técnica de 01/07/2021 emitido pela instituição.

*DOCUMENTO RETIFICADO, POIS ORIGINAL EMITIDO EM 16/07/2021
CONSTAVA UM ERRO DE DIGITAÇÃO!

Curitiba, 20 de outubro de 2022

gov.br

Assinatura digital do signatário
SERGIO TASSO WIEDER
Fls. 20/10/2022 11:46:12-0000
Verifique em: <https://verificador.dfdet.gov.br>

Adm/Ric



PARECER TÉCNICO

Trata-se de um parecer técnico referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **KURICA AMBIENTAL S.A.**, CNPJ: 07.706.588/0002-23, com sede na Sediada na Rodovia Celso Garcia Cid, 12.633 (PR445/KM367), Gleba Fazenda Cafezal, CEP: 86044-29, Londrina – Paraná, em face à CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços da empresa **O M S AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ: 09.251.694/0001-04, na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná, CEP: 84940-000, do pregão 051/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa Kurica manifestou referente a decisão que optou por habilitar a empresa OMS AMBIENTAL EIRELI, pelos seguintes tópicos:

- 1 - Atestado apresentado diverge da CAT com relação às quantidades, e não possui reconhecimento de firma;
- 2 - Atestado apresentado diverge do objeto licitado;

Das alegações

- 1- Primeiramente cumpre demonstrar que o Atestado exarado pela empresa FRANGO PIONEIRO deve ser desconsiderado, haja vista que o mesmo diverge da CAT com relação às quantidades efetivamente acervadas.
- 2- O Atestado apresentado pela empresa OMS, referente ao Município de Siqueira Campos nada tem a ver com o serviço licitado.

2. DA ANALISE

Inicialmente há de ressaltar que os trabalhos foram conduzidos em estrita observância aos preceitos e normas legais que regem sobre a matéria, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Em relação as alegações que o atestado exarado pela empresa FRANGO PIONEIRO que se encontra divergente com a CAT, informamos que o acervo técnico só é emitido através do atestado de capacidade técnica, pois bem em contato com o conselho que emitiu o acervo,



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

houve um erro de digitação e o mesmo encaminhou o acervo correto que é o mesmo do atestado.

2 O atestado do Município de Siqueira Campos-PR, está em validade tendo em vista que a licitante recorrida também presta serviços de coleta porta a porta e também é responsável pelo transporte que fica no aterro sanitário licenciado.

3. CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa **KURICA**, onde foram questionado o atestado e acervo técnico da empresa.

Importante destacar que este resultado não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Itambaracá/Pr, 21 de outubro de 2022

Milayne Gonçalves Franco
Engenheira Civil

Secretária de Serviços Públicos, Obras, Viação, Habitação e Urbanismo.



MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA:

Ref.: Pregão Eletrônico nº 051/2022

Recurso Administrativo: Representação interposta pela empresa **KURICA AMBIENTAL S.A**, CNPJ sob o nº 07.706.588/0002-23.

Procedimento Licitatório nº 096/2022

- 1) – Diante da análise realizada no Ofício em referência e da manifestação Técnica, **DECIDO** pela **RATIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO INICIAL**;
- 2) – Determino o prosseguimento do processo Licitatório, mantendo a classificação inicial;
- 3) – Anexar este ao Procedimento Licitatório;
- 4) – Publique-se, dê ciência aos interessados e divulgue por meio eletrônico;

Cumpra-se

Gabinete da Prefeita em 21 de outubro de 2022


MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal